



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.640-A, DE 2007

(Do Sr. Barbosa Neto)

Dispõe sobre a comercialização de seguro facultativo complementar de viagem no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. AFFONSO CAMARGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- parecer do relator
- parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece requisitos para a comercialização de seguro facultativo complementar de viagem no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, definindo, entre outros aspectos, a desvinculação entre a aquisição do bilhete de passagem e do referido seguro, a liberdade de contratação e a imputação de penalidade de multa em caso de infração.

Art. 2º Fica autorizada a comercialização de seguro facultativo complementar de viagem no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, desde que observados os seguintes requisitos:

I – o valor do prêmio seja desvinculado do preço da passagem e tenha comprovante específico individualizado;

II – a aquisição da passagem não fique vinculada, sob nenhuma forma, à do seguro facultativo complementar de viagem.

§ 1º No caso de seguros coletivos, o estipulante pode ser a própria empresa prestadora do serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros ou entidade representante dos usuários desse serviço, de âmbito nacional e legalmente estabelecida, assegurada a liberdade de contratação.

§ 2º Na hipótese de o estipulante ser a própria empresa prestadora do serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros, cabe à entidade representante dos usuários desse serviço exercer papel de fiscalização sobre as condições da contratação do referido seguro, verificando a legalidade da operação e a liquidação dos prêmios.

§ 3º A comercialização de que trata este artigo pode ser realizada nos pontos de venda de passagem ou fora deles, por agente representante do estipulante da apólice, no caso de seguros coletivos.

§ 4º O seguro facultativo complementar de viagem deve cumprir a regulamentação específica editada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP – e estar em consonância com a legislação aplicável à espécie.

Art. 3º As empresas prestadoras do serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros ficam obrigadas a afixar cartaz, em lugar visível aos usuários, nos pontos de vendas de passagens, com o objetivo de informar a natureza facultativa do seguro e o local de sua aquisição.

Art. 4º A oferta do seguro facultativo complementar de viagem não desobriga a empresa prestadora do serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros de contratar o seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), previsto na Lei nº 6.194, 19 de dezembro de 1974, e o seguro de responsabilidade civil previsto pelo Decreto nº 2.421, de 20 de março de 1998.

Art. 5º O descumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 2º para a comercialização do seguro facultativo complementar de viagem sujeita a empresa prestadora do serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros à penalidade de multa, conforme previsto em regulamento, a ser aplicada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros é regulado pelo Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, com base na competência da União em relação aos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, inciso XII, alínea “e”, da Constituição Federal) e na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal. Esse decreto, que estabelece condições gerais para a exploração, mediante permissão e autorização, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, inclui, entre as cláusulas dos contratos que regem a prestação do serviço a obrigação de a permissionária garantir a seus usuários seguro de responsabilidade civil, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais – DPVAT.

Recentemente, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – editou resolução admitindo a comercialização de seguro facultativo complementar de viagem no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, desde que observados alguns requisitos básicos. Entendemos que tal possibilidade é bastante positiva, visto que permitirá aos usuários optar por um nível maior de cobertura securitária, em suas viagens.

Entretanto, a referida resolução embute preceito extremamente pernicioso, por ferir a liberdade de contratação, prevista no art. 421 e seguintes do nosso Código Civil. Trata-se do dispositivo que prevê, no caso de seguros coletivos, que o estipulante seja representante dos usuários de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, de âmbito nacional e legalmente estabelecido.

Ora, por que não poderiam as empresas prestadoras dos serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros figurarem como estipulantes em favor dos usuários? Entendemos que, se isso for possível, as empresas poderão negociar condições melhores com as corretoras e seguradoras, com base na livre concorrência, resultando em benefício para o usuário final. Nada impede que, nesses casos, a entidade representante dos usuários exerça um papel fiscalizador, de forma a prevenir eventuais prejuízos para os usuários.

Com esse objetivo, e por entendermos que matéria tão importante não pode ser regulada apenas em nível infra-legal, estamos propondo este projeto

de lei, que procura definir requisitos para a comercialização de seguro facultativo complementar de viagem no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. No texto, procuramos contemplar aspectos considerados relevantes, como a desvinculação entre a aquisição do bilhete de passagem e do referido seguro, a liberdade de contratação e a imputação de penalidade de multa em caso de infração.

Acreditamos que, com essa medida, estaremos contribuindo para que a oferta desse seguro aos usuários dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros seja feita de forma a evitar monopólios, beneficiando empresas e usuários. Por esse motivo, contamos com o apoio de todos para a rápida transformação desta proposta em norma legal.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2007.

Deputado BARBOSA NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**Capítulo II
DA UNIÃO**

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

** Primitiva alínea c renumerada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

** Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

.....

.....

LEI Nº 6.194 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea *b* do artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20.

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1 nestes termos:

"Art. 20

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

.....

.....

DECRETO Nº 2.521, DE 20 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea "e" do inciso XII, do art. 21 da Constituição e na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Cabe à União explorar, diretamente ou mediante permissão ou autorização, os serviços rodoviários interestadual e internacional de transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º A organização, a coordenação, o controle, a delegação e a fiscalização dos serviços de que trata este Decreto caberá ao Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. A fiscalização dos serviços poderá ser descentralizada, mediante convênio a ser celebrado com órgãos ou entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou

consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO V DOS CONTRATOS EM GERAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Preliminares

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

EMENDA Nº 1, de 2008

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 2º do Projeto.

Art. 2º.....

.....

§ 1º No caso de seguros coletivos, o estipulante deverá ser entidade de âmbito nacional, representante dos usuários desse serviço, legalmente estabelecida e em pleno exercício de suas atividades, cabendo às empresas prestadoras do serviço de transporte interestadual e interestadual e internacional de passageiros assegurarem os meios necessários ao acesso do usuário à aquisição do seguro.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros é regulado pelo Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, com base na competência da União em relação aos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, inciso XII, alínea “e”, da Constituição Federal) e na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal. Esse decreto, que estabelece condições gerais para a exploração, mediante permissão e autorização, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, inclui, entre as cláusulas dos contratos que regem a prestação do serviço a obrigação de a permissionária garantir a seus usuários seguro de responsabilidade civil, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais – DPVAT.

Recentemente, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – editou resolução admitindo a comercialização de seguro facultativo complementar de viagem no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, desde que observados alguns requisitos básicos. Entendemos que tal possibilidade é bastante positiva, visto que permitirá aos usuários optar por um nível maior de cobertura securitária, em suas viagens.

Propõe-se que o estipulante seja entidade de representação nacional de usuários do transporte, em observância ao contido no art. 801 do Código Civil Brasileiro e, ainda, como forma de assegurar a efetividade da liquidação das coberturas, em caso de sinistro.

Com esse objetivo, e por entendermos que matéria tão importante não pode ser regulada apenas em nível infra-legal, estamos propondo este projeto de lei, que procura definir requisitos para a comercialização de seguro facultativo complementar de viagem no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. No texto, procuramos contemplar aspectos considerados relevantes, como a desvinculação entre a aquisição do bilhete de passagem e do referido seguro, a liberdade de contratação e a imputação de penalidade de multa em caso de infração.

Acreditamos que, com essa medida, estaremos contribuindo para que a oferta desse seguro aos usuários dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros seja feita de forma a evitar monopólios, beneficiando empresas e usuários. Por esse motivo, contamos com o apoio de todos para a rápida transformação desta proposta em norma legal.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN

EMENDA Nº 2 ,de 2008

Suprima-se o § 2º do art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros é regulado pelo Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, com base na competência da União em relação aos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, inciso XII, alínea “e”, da Constituição Federal) e na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal. Esse decreto, que estabelece condições gerais para a exploração, mediante permissão e autorização, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, inclui, entre as cláusulas dos contratos que regem a prestação do serviço a obrigação de a permissionária garantir a seus usuários seguro de responsabilidade civil, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais – DPVAT.

Recentemente, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – editou resolução admitindo a comercialização de seguro facultativo complementar de viagem no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, desde que observados alguns requisitos básicos. Entendemos que tal possibilidade é bastante positiva, visto que permitirá aos usuários optar por um nível maior de cobertura securitária, em suas viagens.

Propõe-se que o estipulante seja entidade de representação nacional de usuários do transporte, em observância ao contido no art. 801 do Código Civil Brasileiro e, ainda, como forma de assegurar a efetividade da liquidação das coberturas, em caso de sinistro.

Com esse objetivo, e por entendermos que matéria tão importante não pode ser regulada apenas em nível infra-legal, estamos propondo este projeto de lei, que procura definir requisitos para a comercialização de seguro facultativo complementar de viagem no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. No texto, procuramos contemplar aspectos considerados relevantes, como a desvinculação entre a aquisição do bilhete de passagem e do referido seguro, a liberdade de contratação e a imputação de penalidade de multa em caso de infração.

Acreditamos que, com essa medida, estaremos contribuindo para que a oferta desse seguro aos usuários dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros seja feita de forma a evitar monopólios, beneficiando empresas e usuários. Por esse motivo, contamos com o apoio de todos para a rápida transformação desta proposta em norma legal.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN

I – RELATÓRIO

O projeto de lei que ora vem a esta Comissão para exame de mérito pretende facultar a comercialização de seguro facultativo complementar de viagem no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, desde que o valor do prêmio seja desvinculado do preço da passagem e tenha comprovante específico individualizado e que a aquisição da passagem não fique condicionada, sob nenhuma forma, à do seguro facultativo complementar de viagem.

O texto proposto estabelece que, o estipulante, no caso de seguros coletivos, pode ser a própria empresa prestadora do serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros ou entidade representante dos usuários desse serviço, de âmbito nacional e legalmente estabelecida, assegurada a liberdade de contratação. Se o estipulante for a própria empresa, caberá à entidade representante dos usuários desse serviço exercer papel de fiscalização sobre as condições da contratação do referido seguro, verificando a legalidade da operação e a liquidação dos prêmios.

O seguro facultativo complementar de viagem pode ser comercializado nos pontos de venda de passagem ou fora deles, por agente representante do estipulante da apólice, no caso de seguros coletivos. Além disso, a proposta prevê que o seguro deve cumprir a regulamentação específica editada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP – e estar em consonância com a legislação aplicável à espécie.

De acordo com a proposta, as empresas prestadoras do serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros devem afixar cartaz, em lugar visível aos usuários, nos pontos de vendas de passagens, com o objetivo de informar a natureza facultativa do seguro e o local de sua aquisição. O texto ressalva, no entanto, que a oferta do seguro facultativo complementar de viagem não desobriga a empresa de contratar o seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), previsto na Lei nº 6.194, de 1974, e o seguro de responsabilidade civil previsto pelo Decreto nº 2.421, de 1998.

A proposta estabelece que o descumprimento dos requisitos previstos para a comercialização do seguro facultativo complementar de viagem sujeita a empresa infratora à penalidade de multa, conforme regulamento, a ser aplicada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Finalmente, o texto propõe um prazo de 90 dias, a partir da publicação da lei proposta, para que a nova norma entre em vigor.

Na justificação da iniciativa, o autor argumenta que a ANTT editou resolução admitindo a comercialização de seguro facultativo complementar de viagem no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob determinadas condições. Ele entende, contudo, que a referida resolução traz um quesito prejudicial, pois fixa que, no caso de seguros coletivos, o estipulante seja representante dos usuários de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, de âmbito nacional e legalmente estabelecido, não admitindo outras possibilidades. Diante da importância da matéria, ele defende que a regra não deve ser deixada apenas para normas de caráter infralegal.

Aberto o prazo regimental nesta Comissão, foram apresentadas duas emendas à proposta, de autoria do Deputado Carlos Willian, a saber:

- Emenda nº 01/08 – altera o § 1º do art. 2º da proposta para manter com as entidades nacionais de representantes de usuários a prerrogativa de comercialização do seguro facultativo complementar coletivo, cabendo às empresas prestadoras do serviço de transporte assegurar o acesso dos viajantes à aquisição do seguro;
- Emenda nº 02/08 – suprime o § 2º do art. 2º da proposição, em decorrência da alteração pretendida pela emenda anterior.

Tramitando em regime conclusivo, o processo deve ser apreciado, na seqüência, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Designado relator da matéria no início de 2008, o Deputado Damião Feliciano chegou a apresentar parecer favorável ao projeto e contrário às emendas. Esse parecer, entretanto, não logrou ser apreciado.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em maio de 2006, a Agência Nacional de Transportes Terrestres editou a Resolução nº 1.454, que autoriza a comercialização de seguro facultativo complementar de viagem, desde que observadas algumas condições. Entre essas condições, destaca-se a exigência de que, no caso de seguros coletivos, o estipulante seja representante dos usuários de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, de âmbito nacional e legalmente estabelecido. Houve uma norma posterior, a Resolução nº 1.935, de 2007, que altera ponto não essencial para a análise que ora realizamos.

À primeira vista, a medida é positiva, visto que dará aos usuários do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros a opção de contar com uma maior cobertura securitária, em suas viagens, além das coberturas básicas do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT). A mencionada Resolução ainda assegura que o usuário seja informado sobre o seguro, sua natureza facultativa e o local onde pode ser feita a contratação.

Isso posto, uma primeira questão pode ocorrer: por que foi necessária a edição de uma resolução da ANTT para autorizar a oferta de seguro complementar, se isso não é proibido e, teoricamente, não precisaria ser autorizado? Ocorre que a ANTT deseja que essa oferta e contratação aconteça dentro de determinadas condições, que são estabelecidas na Resolução nº 1.454, de 2006.

E é precisamente no bojo dessas condições que encontramos o maior problema em relação à citada Resolução. O texto vigente determina, como referimos acima, que o estipulante, no caso de seguros coletivos, seja representante dos usuários de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, de âmbito nacional e legalmente estabelecido.

Ocorre, entretanto, que só existe uma entidade capaz de preencher tais requisitos. Trata-se da Confederação Nacional dos Usuários de Transportes (CONUT), que vem comercializando bilhetes de seguro com apólices emitidas pela Nobre Seguradora do Brasil S.A. Em outras palavras, a Resolução nº 1.454, de 2006, criou um monopólio, deixando os consumidores numa situação desfavorável, se desejarem a contratação do seguro complementar de viagem.

O autor da proposição, em sua justificação, cita o art. 421 do nosso Código Civil, que consagra a liberdade de contratação, a ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato. É inegável que a ANTT, ao editar a Resolução nº 1.454, de 2006, desprezou o preceito da livre contratação, não deixando margem para outras possibilidades na comercialização de seguro facultativo complementar coletivo de viagem, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Concordamos, pois, com o autor e o relator que nos antecedeu na análise da matéria, sobre a relevância e oportunidade da iniciativa. O projeto de lei sob exame possibilita que as próprias empresas prestadoras do serviço de transporte atuem como estipulantes, comercializando o seguro complementar, desde que essa comercialização seja desvinculada da venda do bilhete de passagem. Nesse cenário, a entidade representante dos usuários ficaria com o encargo de fiscalizar. Com esse aperfeiçoamento, estaremos contribuindo para gerar um ambiente de competitividade comercial, favorecendo os usuários, à medida que a contratação do seguro complementar poderia tornar-se mais econômica.

Da mesma forma, concordamos com o relator que nos antecedeu sobre a ausência de mérito das emendas oferecidas pelo ilustre Deputado Carlos Willian, que pretendem, em última análise, ratificar a situação atual, estabelecendo que somente as entidades nacionais de representantes de usuários podem atuar como estipulantes do seguro facultativo complementar coletivo. Fica reservada às empresas prestadoras do serviço de transporte apenas a tarefa de assegurar o acesso dos viajantes à aquisição do seguro.

Diante do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.640, de 2007, e pela **rejeição** das Emendas nº 01/08 e nº 02/08, a ele oferecidas.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2009.

Deputado AFFONSO CAMARGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.640/2007 e rejeitou as emendas 1/08 e 2/08 apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Affonso Camargo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Décio Lima, Edio Lopes, Geraldo Simões, José Mendonça Bezerra, Lázaro Botelho, Lúcio Vale, Marcelo Almeida, Marinha Raupp, Pedro Fernandes, Roberto Britto, Silas Brasileiro, Arnaldo Jardim, Devanir Ribeiro, Gonzaga Patriota, José Chaves, Marcelo Teixeira, Marcos Lima, Rita Camata e Sérgio Brito.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
